



Portaria n.º 601, de 17 de dezembro de 2015.

CONSULTA PÚBLICA

OBJETO: Proposta de Regulamento Técnico da Qualidade para Embalagens, Tanques Portáteis e Contentores Intermediários para Granéis (IBC) Utilizados no Transporte Terrestre de Produtos Perigosos estabelecendo o aperfeiçoamento dos requisitos obrigatórios de segurança para o mercado nacional.

ORIGEM: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sitio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva referente ao Regulamento Técnico da Qualidade para Embalagens, Tanques Portáteis e Contentores Intermediários para Granéis (IBC) Utilizados no Transporte Terrestre de Produtos Perigosos.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha modelo, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
- Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
- Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac
- Rua da Estrela nº 67 - 3º andar - Rio Comprido
- CEP 20.251-021- Rio de Janeiro - RJ, ou
- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

§ 1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no *caput* serão consideradas inválidas para efeito da consulta pública e devolvidas ao demandante.

§ 2º O demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico mencionado acima, poderá solicitá-la no endereço físico ou no e-mail elencados no *caput*.

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no art. 2º, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

LUIZ FERNANDO PANELLI CÉSAR



PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o art. 5º da Lei n.º 9.933/1999 que estabelece, às pessoas naturais e jurídicas que atuam no mercado, a observância e o cumprimento dos atos normativos e Regulamentos Técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro;

Considerando que é dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional, cumprindo com o que determina a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade regulamentadora, e que a certificação conduzida por um organismo de certificação acreditado pelo Inmetro não afasta esta responsabilidade;

Considerando o disposto na Resolução da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT n.º 420, de 12 de fevereiro de 2004, que aprova as Instruções Complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos, bem como as suas Resoluções complementares;

Considerando o disposto na Resolução ANTT n.º 3.665, de 04 de maio de 2011, que atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, bem como as suas alterações;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 118, de 06 de março de 2015, que aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produto - RGCP, publicada no Diário Oficial da União de 09 de março de 2015, seção 01, páginas 76 e 77, ou sua substitutiva;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os Programas de Avaliação da Conformidade para Embalagens, Tanques Portáteis e Contentores Intermediários para Granéis – IBC, utilizados no transporte terrestre de produtos perigosos, estabelecidos pela Portaria Inmetro n.º 250, de 16 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2006, seção 01, páginas 56 a 57; pela Portaria Inmetro n.º 326, de 11 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2006, seção 01, páginas 152 e 153; pela Portaria Inmetro n.º 460, de 20 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2007, seção 01, página 101; pela Portaria Inmetro n.º 71, de 29 de fevereiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 04 de março de 2008, seção 01, página 63; pela Portaria Inmetro n.º 451, de 19 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2008, seção 01, páginas 150 e 151; pela Portaria Inmetro n.º 452, de 19 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2008, seção 01, página 151; pela Portaria Inmetro n.º 453, de 19 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2008,

seção 01, página 151, e pela Portaria Inmetro n.º 135, de 21 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2013, seção 01, páginas 92 e 93;

Considerando a necessidade de aprimorar e intensificar as ações de acompanhamento de mercado, para prevenir a ocorrência de acidentes de consumo envolvendo embalagens, tanques portáteis e contentores intermediários para granéis (IBC) utilizados no transporte terrestre de produtos perigosos;

Considerando a importância de as embalagens, tanques portáteis e contentores intermediários para granéis (IBC) utilizados no transporte terrestre de produtos perigosos, comercializados no país, atenderem a requisitos mínimos de segurança, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico da Qualidade para Embalagens, Tanques Portáteis e Contentores Intermediários para Granéis –IBC, Utilizados no Transporte Terrestre de Produtos Perigosos, inserto no Anexo I desta Portaria, que aperfeiçoa os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes à segurança do produto, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

Art. 2º Determinar que os fornecedores de embalagens, tanques portáteis e contentores intermediários para granéis –IBC, utilizados no transporte terrestre de produtos perigosos, deverão atender ao disposto no Regulamento ora aprovado.

Art. 3º Determinar que toda embalagem, tanque portátil e contentor intermediário para granéis –IBC, utilizados no transporte terrestre de produtos perigosos e abrangidos pelo Regulamento ora aprovado, deverão ser fabricados, importados, distribuídos e comercializados de forma a não oferecer riscos que possam comprometer a segurança, independentemente do atendimento integral destes requisitos.

§ 1º O Regulamento ora aprovado se aplicará às seguintes embalagens:

I. embalagens, utilizadas no transporte terrestre de produtos perigosos, cuja massa líquida não exceda a 400 quilogramas (inclusive) ou cujo volume não exceda a 450 litros (inclusive);

II. embalagens refabricadas, utilizadas no transporte terrestre de produtos perigosos, cuja massa líquida não exceda a 400 quilogramas (inclusive) ou cujo volume não exceda a 450 litros (inclusive);

III. embalagens grandes, utilizadas no transporte terrestre de produtos perigosos, cuja massa líquida exceda a 400 quilogramas (inclusive) ou cujo volume exceda a 450 litros (inclusive), mas não exceda a 3.000 litros (inclusive);

IV. embalagens recondicionadas, utilizadas no transporte terrestre de produtos perigosos, cuja massa líquida não exceda a 400 quilogramas (inclusive) ou cujo volume não exceda a 450 litros (inclusive);

V. tanques portáteis, utilizados no transporte terrestre de produtos perigosos, cujo volume exceda a 450 litros;

VI. contentores intermediários para granéis – IBC, utilizados no transporte terrestre de produtos perigosos, cujo volume exceda a 450 litros e não excedam o volume de 3.000 litros (inclusive).

§ 2º Excluir-se-ão deste Regulamento as seguintes embalagens:

I. embalagens, utilizadas no transporte terrestre de produtos radioativos e gases (exceto aerossóis), cuja massa líquida total não exceda a 400 quilogramas ou cujo volume não exceda a 450 litros;

II. embalagens grandes da classe 2, exceto artigos incluindo aerossóis, da subclasse 6.2, exceto resíduos clínicos de número ONU 3291, e da classe 7;

III. embalagens recondicionadas, utilizadas no transporte terrestre de produtos radioativos e gases, cuja massa líquida total não exceda a 400 quilogramas ou cujo volume não exceda a 450 litros;

IV. embalagens refabricadas, utilizadas no transporte terrestre de produtos radioativos e gases, cuja massa líquida total não exceda a 400 quilogramas ou cujo volume não exceda a 450 litros;

V. tanques estacionários (subterrâneos ou aéreos) utilizados no armazenamento de produtos perigosos;

VI. contentores intermediários para granéis - IBC, utilizados no transporte terrestre de produtos radioativos e gases, cujo volume exceda a 450 litros e não excedam o volume de 3.000 litros;

VII. embalagens, tanques portáteis e contentores intermediários para granéis – IBC, regulamentados pelos modais aéreo e aquaviário.

Art. 4º Determinar que as exigências do Regulamento ora aprovado não se aplicarão às embalagens, tanques portáteis e contentores intermediários para granéis –IBC, utilizados no transporte terrestre de produtos perigosos, que se destinem exclusivamente à exportação.

Parágrafo único. Os produtos acabados direcionados exclusivamente à exportação deverão estar identificados inequivocamente, com documentação comprobatória da sua destinação.

Art. 5º Determinar que o Regulamento ora aprovado aplicar-se-á aos seguintes entes da cadeia produtiva de embalagens, tanques portáteis e contentores intermediários para granéis – IBC, utilizados no transporte terrestre de produtos perigosos, com as seguintes obrigações/responsabilidades:

I – caberá ao fabricante nacional, inclusive aquele que trabalha sob encomenda, somente fabricar e disponibilizar tais produtos, a título gratuito ou oneroso, conforme os requisitos do Regulamento ora aprovado;

II - caberá ao importador somente importar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, os produtos supramencionados conforme os requisitos do Regulamento ora aprovado;

III – caberá a todos os entes da cadeia produtiva e de fornecimento de embalagens, tanques portáteis e contentores intermediários para granéis – IBC, utilizados no transporte terrestre de produtos perigosos, incluindo o comércio em estabelecimentos físicos ou virtuais, o dever de manter a integridade do produto, das suas marcações obrigatórias, instruções de uso, advertências, recomendações e embalagens, preservando o atendimento aos requisitos do Regulamento ora aprovado.

Parágrafo único. Caso um ente exerça mais de uma função na cadeia produtiva e de fornecimento, entre as listadas nos incisos anteriores, suas responsabilidades serão acumuladas.

Art. 6º Determinar que as embalagens, tanques portáteis e contentores intermediários para granéis – IBC, utilizados no transporte terrestre de produtos perigosos, fabricados, importados, distribuídos e comercializados, a título gratuito ou oneroso, em território nacional deverão ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo da certificação, observado o prazo fixado no art.14.

§ 1º Os Requisitos de Avaliação da Conformidade para embalagens, tanques portáteis e contentores intermediários para granéis – IBC, utilizados no transporte terrestre de produtos perigosos, estão fixados no Anexo II, desta Portaria, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

§ 2º A certificação não eximirá o fornecedor da responsabilidade exclusiva pela segurança do produto.

Art. 7º Determinar que, após a certificação, as embalagens, tanques portáteis e contentores intermediários para granéis – IBC, utilizados no transporte terrestre de produtos perigosos, fabricados, importados, distribuídos e comercializados, a título gratuito ou oneroso, em território nacional, estarão isentos da obrigatoriedade de Registro de Objeto junto ao Inmetro, conforme disposto na Resolução ANTT n.º 420/2004 e na Resolução ANTT n.º 3.665/2011, bem como em suas alterações.

§ 1º A obtenção da certificação será condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos certificados e para sua disponibilização no mercado nacional.

§ 2º Os modelos de Selo de Identificação da Conformidade aplicáveis para embalagens, tanques portáteis e contentores intermediários para granéis – IBC, utilizados no transporte terrestre de produtos perigosos, encontram-se no Anexo III, desta Portaria, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

Art. 8º Determinar que as embalagens, tanques portáteis e contentores intermediários para granéis – IBC importados, utilizados no transporte terrestre de produtos perigosos, abrangidos pelo Regulamento ora aprovado, estarão sujeitos ao regime de licenciamento de importação não automático, devendo ser obtida anuência junto ao Inmetro, considerando a Portaria Inmetro n.º 548, de 25 de outubro de 2012, ou substitutivas, observado o prazo fixado no art. 14 desta Portaria.

Art. 9º Determinar que todas as embalagens, tanques portáteis e contentores intermediários para granéis – IBC, utilizados no transporte terrestre de produtos perigosos, abrangidos pelo Regulamento ora aprovado estarão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de acompanhamento no mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 10. Determinar que as infrações ao disposto nesta Portaria serão analisadas, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei n.º 9.933/1999.

Parágrafo único. A fiscalização observará os prazos fixados nos artigos 14 e 15 desta Portaria.

Art. 11. Determinar que as ações de acompanhamento no mercado poderão ser realizadas através de metodologias e amostragens diferentes das utilizadas para a certificação do produto, mantidas as possibilidades de defesa e recurso, previstas na legislação específica.

§ 1º Todas as unidades de embalagens, tanques portáteis e contentores intermediários para granéis – IBC, utilizados no transporte terrestre de produtos perigosos, fabricadas, importadas,

distribuídas e comercializadas em todo o território nacional deverão ser seguras e atender, integralmente, ao Regulamento ora aprovado.

§ 2º O fornecedor detentor da certificação será responsável por repor as amostras do produto, eventualmente retiradas do mercado pelo Inmetro ou por seus órgãos delegados, para fins de acompanhamento.

§ 3º O fornecedor detentor da certificação que tiver amostras submetidas ao acompanhamento no mercado deverá prestar ao Inmetro, quando solicitado, ou notificado administrativamente, todas as informações requeridas em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 12. Cientificar que, caso o Inmetro identifique não conformidades nos produtos durante as ações de acompanhamento no mercado, notificará o fornecedor detentor da certificação, determinando a necessidade de providências e os respectivos prazos.

Parágrafo único. A notificação mencionada no *caput* não possui relação com o processo administrativo decorrente da irregularidade constatada e não interferirá na aplicação de penalidades.

Art. 13. Determinar que, caso seja encontrada não conformidade considerada sistêmica ou de risco potencial à saúde ou à segurança do consumidor ou do meio ambiente, o Inmetro poderá determinar, ao fornecedor detentor da certificação, a retirada do produto do mercado, bem como informar o fato aos órgãos de defesa do consumidor competentes.

Art. 14. Determinar que no prazo de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente embalagens, tanques portáteis e contentores intermediários para granéis – IBC, utilizados no transporte terrestre de produtos perigosos, em conformidade com as disposições insertas nesta Portaria.

Parágrafo único. A partir de 06 (seis) meses, contados do término do prazo fixado no *caput*, os fabricantes e importadores deverão comercializar, no mercado nacional, somente embalagens, tanques portáteis e contentores intermediários para granéis – IBC, utilizados no transporte terrestre de produtos perigosos, em conformidade com as disposições insertas nesta Portaria.

Art. 15. Determinar que no prazo de 30 (trinta) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os estabelecimentos que exercerem atividade de distribuição ou de comércio deverão comprar ou vender, no mercado nacional, somente embalagens, tanques portáteis e contentores intermediários para granéis – IBC, utilizados no transporte terrestre de produtos perigosos, em conformidade com as disposições insertas neste Regulamento.

Parágrafo único. A determinação contida no *caput* não será aplicável aos fabricantes e importadores, que observarão os prazos fixados no artigo anterior.

Art. 16. Cientificar que, mesmo durante os prazos de adequação estabelecidos, os fabricantes nacionais e importadores permanecerão responsáveis pela segurança das embalagens, tanques portáteis e contentores intermediários para granéis – IBC, utilizados no transporte terrestre de produtos perigosos, disponibilizados no mercado nacional e responderão por qualquer acidente ou incidente, em função dos riscos oferecidos pelos produtos.

Parágrafo único. A responsabilidade descrita no *caput* não terminará e nem será transferida para o Organismo de Avaliação da Conformidade ou para o Inmetro, em qualquer hipótese, com o vencimento dos prazos fixados nos artigos 14 e 15 desta Portaria.

Art. 17. Cientificar que a Consulta Pública que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração do Regulamento ora aprovado foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º xx, de xx de xxxxxxxxxxxx de xxxx, publicada no Diário Oficial da União de xx de xxxxxxxxxxxx de xxxx, seção xx, página xx.

Art. 18. Revogar, 30 (trinta) meses após a publicação deste instrumento legal, a Portaria Inmetro n.º 250, de 16 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2006, seção 01, páginas 56 e 57, a Portaria Inmetro n.º 326, de 11 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2006, seção 01, páginas 152 e 153, a Portaria Inmetro n.º 460, de 20 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2007, seção 01, página 101, a Portaria Inmetro n.º 71, de 29 de fevereiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 04 de março de 2008, seção 01, página 63, a Portaria Inmetro n.º 451, de 19 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2008, seção 01, páginas 150 e 151, a Portaria Inmetro n.º 452, de 19 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2008, seção 01, página 151, a Portaria Inmetro n.º 453, de 19 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2008, seção 01, página 151, e a Portaria Inmetro n.º 135, de 21 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2013, seção 01, páginas 92 e 93.

Art. 19. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ FERNANDO PANELLI CÉSAR



**ANEXO I - REGULAMENTO TÉCNICO DA QUALIDADE PARA
 EMBALAGENS, TANQUES PORTÁTEIS E CONTENTORES
 INTERMEDIÁRIOS PARA GRANÉIS (IBC) UTILIZADOS NO
 TRANSPORTE TERRESTRE DE PRODUTOS PERIGOSOS**

1. OBJETIVO

Este Regulamento Técnico da Qualidade estabelece os requisitos obrigatórios para embalagens, tanques portáteis e contentores intermediários para granéis (IBC) utilizados no transporte terrestre de produtos perigosos, a serem atendidos por toda cadeia fornecedora do produto no mercado nacional.

2. DEFINIÇÕES

Para efeito destes requisitos são adotadas as definições dispostas nas alíneas a seguir, na Resolução ANTT n.º 420/2004 e na Resolução ANTT n.º 3.665/2011, bem como em suas alterações.

2.1 Contentor intermediário para granéis: embalagem portátil rígida ou flexível, de uso reutilizável, com as seguintes características:

a) capacidade igual ou inferior a:

- 3,0 m³ para sólidos e líquidos dos grupos de embalagem II e III;

- 1,5 m³ para sólidos do grupo de embalagem I, se acondicionadas em contentores flexíveis de plástico rígido compostos de papelão e de madeira;

- 3,0 m³ para sólidos do grupo de embalagem I, quando acondicionados em contentores metálicos;

b) projetado para movimentação mecânica;

c) resistente aos esforços provocados por movimentação e transporte.

2.2 Contentor similar: embalagem que apresenta características de construção, especificações de material e desenho semelhantes às do projeto básico e que desempenha funções de contenção de produtos perigosos com as mesmas características físico-químicas do projeto básico. As variações da altura e da massa bruta são permitidas até 5%, excedendo este percentual é considerado contentor fora das características de similaridade.

2.3 Embalagem: recipiente e quaisquer outros componentes ou materiais necessários para que o recipiente desempenhe sua função de contenção.

2.4 Embalagem similar: embalagem que apresenta características de construção, especificações de material e desenho semelhantes às do projeto básico e que desempenha funções de contenção de produtos perigosos com as mesmas características físico-químicas do projeto básico. Nas variações da altura e da massa bruta são permitidos até 5%. Excedendo este percentual, a embalagem é considerada como fora das características de similaridade.

2.5 Embalagem grande: consiste numa embalagem externa que contém artigos ou embalagens internas e que:

I) é projetada para movimentação mecânica;

II) excede 400 quilogramas de massa líquida ou 450 litros de volume, mas não excede a 3.000 litros.

2.6 Embalagem grande similar: embalagem que apresenta características de construção, especificações de material e desenho semelhantes às do projeto básico e que desempenha funções de contenção de produtos perigosos com as mesmas características físico-químicas do projeto

básico. Nas variações da altura e da massa bruta são permitidos até 5%. Excedendo este percentual, a embalagem grande é considerada como fora das características de similaridade.

2.7 Embalagem recondicionada: embalagem que passa por processos de lavagem, de limpeza, de retirada de amassamentos, de pintura, de restauração de sua forma, troca de anel de vedação, troca da tampa desde que atendidas as dimensões originais e contornos originais, sem alteração das suas características primárias (dimensional e estrutural), de forma que possa suportar os ensaios de desempenho para ser novamente utilizada. Como pré-requisito, deve ser uma embalagem que já possua qualquer certificação, seja pelo modal terrestre ou marítimo ou aéreo. Tratando-se de embalagem importada, esta deve conter a identificação da certificação do país de origem.

2.8 Embalagem recondicionada similar: embalagem que apresenta características de construção, especificações de material e desenho semelhantes às do projeto básico e que desempenha funções de contenção de produtos perigosos com as mesmas características físico-químicas do projeto básico. Nas variações da altura e da massa bruta são permitidos até 5%. Excedendo este percentual, a embalagem recondicionada é considerada como fora das características de similaridade.

2.9 Embalagem refabricada: recipiente e quaisquer outros componentes ou materiais necessários para que o recipiente desempenhe sua função de contenção, fabricadas a partir de embalagens usadas certificadas. Podem ser dos tipos:

- I) tambores metálicos que tenham sido fabricados como um tipo UN, a partir de um tipo não UN;
- II) tambores metálicos que tenham sido convertidos de um tipo UN para outro tipo UN;
- III) tambores metálicos que tenham sofrido substituição de componentes estruturais integrais (tais como tampas não removíveis), quando tiver as características construtivas iniciais alteradas como altura e tampa fixa para removível;
- IV) tambores plásticos que tenham sido convertidos de um tipo UN para outro tipo UN (exemplo: 1H1 para 1H2);
- V) tambores plásticos que tenham sofrido substituição de componentes estruturais integrais.

2.10 Embalagem refabricada combinada: combinação de embalagem refabricada para fins de transporte, consistindo em uma ou mais embalagens internas acondicionadas numa embalagem refabricada externa.

2.11 Embalagem refabricada similar: embalagem que apresenta características de construção, especificações de material e desenho semelhantes às do projeto básico e que desempenha funções de contenção de produtos perigosos com as mesmas características físico-químicas do projeto básico. Nas variações da altura e da massa bruta são permitidos até 5%. Excedendo este percentual, a embalagem refabricada é considerada como fora das características de similaridade.

2.12 Tanque portátil: tanque multimodal com capacidade superior a 450 litros, utilizado no transporte de produtos perigosos das classes 2 a 9, incluindo o corpo do tanque dotado com equipamentos de serviço e estruturais, necessários para a realização do transporte.

3. REQUISITOS GERAIS

Para efeito destes requisitos são adotados os critérios técnicos dispostos na Resolução ANTT n.º 420/2004 e na Resolução ANTT n.º 3.665/2011, bem como em suas alterações.

4. REQUISITOS TÉCNICOS

Para efeito destes requisitos são adotados os critérios técnicos dispostos na Resolução ANTT n.º 420/2004 e na Resolução ANTT n.º 3.665/2011, bem como em suas alterações.

5. REQUISITOS DE MARCAÇÕES E INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS NO PRODUTO E NA EMBALAGEM

Para efeito destes requisitos são adotadas as marcações obrigatórias nas embalagens, tanques portáteis e contentores intermediários para granéis (IBC) dispostas nos anexos específicos do Anexo II deste Regulamento, no Anexo III deste Regulamento, na Resolução ANTT n.º 420/2004 e na Resolução ANTT n.º 3.665/2011, bem como em suas alterações.

	ANEXO II - REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA EMBALAGENS, TANQUES PORTÁTEIS E CONTENTORES INTERMEDIÁRIOS PARA GRANÉIS (IBC) UTILIZADOS NO TRANSPORTE TERRESTRE DE PRODUTOS PERIGOSOS
---	---

1. OBJETIVO

Estabelecer os requisitos para o Programa de Avaliação da Conformidade para embalagens, tanques portáteis e contentores intermediários para granéis (IBC) utilizados no transporte terrestre de produtos perigosos, com foco na segurança, através do mecanismo de certificação, atendendo ao Regulamento Técnico da Qualidade para Embalagens, Tanques Portáteis e Contentores Intermediários para Granéis (IBC) utilizados no transporte terrestre de produtos perigosos.

Para efeito destes requisitos, as embalagens, os tanques portáteis e os contentores intermediários para granéis (IBC) utilizados no transporte terrestre de produtos perigosos são aqui denominados simplesmente como “embalagem(ns)”.

1.1 Agrupamento para Efeitos de Certificação

1.1.1 Para efeitos da certificação aplica-se o conceito de modelo ou de família, de acordo com os anexos específicos deste RAC.

1.1.2 Os requisitos estabelecidos para modelo ou família estão definidos nos anexos específicos deste RAC.

2. SIGLAS

Para fins deste RAC são adotadas as siglas a seguir, complementadas pelas siglas contidas nos documentos citados nos anexos específicos deste RAC e pelas contidas no RGCP.

ANTT	Agência Nacional de Transportes Terrestres
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CQ	Controle da Qualidade
NQA	Nível de Qualidade Aceitável
RGCP	Requisitos Gerais de Certificação de Produtos

3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins deste RAC são adotados os documentos complementares a seguir, além daqueles citados no RGCP em vigor.

Resolução ANTT n.º 420, de 12 de fevereiro de 2004 ou suas substitutivas, bem como as suas alterações.	Aprova as Instruções Complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos
Resolução ANTT n.º 3.665, de 04 de maio de 2011 ou suas substitutivas, bem como as suas alterações.	Atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos
Portaria Inmetro n.º 118, de 06 de março de 2015 ou suas substitutivas.	Requisitos Gerais de Certificação de Produto – RGCP

4. DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC são adotadas as definições do RGCP e as contidas no item 2 do Anexo I desta Portaria.

5. MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Este RAC utiliza a certificação como mecanismo de avaliação da conformidade para embalagens.

6. ETAPAS DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

6.1 Definição do modelo de certificação utilizado

6.1.1 Os modelos de certificação aplicáveis neste RAC são:

- Modelo de Certificação 3 - Ensaio de tipo com intervenções posteriores através de ensaios em amostras retiradas no fabricante, conforme descrito no item 6.2 deste RAC.
- Modelo de Certificação 5 - Ensaio de tipo, avaliação e aprovação do Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo, acompanhamento através de auditorias no fabricante e ensaio em amostras retiradas no fabricante ou comércio, conforme descrito no item 6.3 deste RAC.
- Modelo de Certificação 1b - Ensaio de lote, conforme descrito no item 6.4 deste RAC.

6.1.2 Os modelos de certificação adotados para cada objeto contemplado por este RAC estão descritos em seus respectivos anexos específicos.

6.2 Modelo de Certificação 3 - Ensaio de tipo com intervenções posteriores através de ensaios em amostras retiradas no fabricante

6.2.1 Avaliação inicial

Neste item são descritas as etapas iniciais do processo de avaliação da conformidade, que culminam na atestação da conformidade.

6.2.1.1 Solicitação de Certificação

O fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, de acordo com o modelo contido no Anexo A deste RAC, juntamente com os documentos descritos no RGCP e com os documentos descritos nos anexos específicos deste RAC.

6.2.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios de análise da solicitação e da conformidade da documentação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.1.3 Plano de Ensaios Iniciais

O OCP deve elaborar o plano de ensaios iniciais conforme os requisitos estabelecidos no RGCP e neste RAC. O plano de ensaios iniciais deve ser elaborado para cada modelo e/ou família e contemplar a amostragem especificada em cada anexo específico deste RAC.

6.2.1.3.1 Definição dos ensaios a serem realizados

Para definição dos ensaios a serem realizados deve ser seguido o RGCP. O OCP deve realizar a amostragem e os ensaios previstos nos anexos específicos deste RAC.

6.2.1.3.2 Definição de amostragem

6.2.1.3.2.1 A definição da amostragem e critérios de aceitação e rejeição deve seguir os requisitos estabelecidos no RGCP, o requisito a seguir e os requisitos descritos nos anexos específicos deste RAC.

6.2.1.3.2.2 Caso a amostra de prova seja reprovada, todos os ensaios previstos neste RTQ devem ser realizados, obrigatoriamente, nas amostras de contraprova e testemunha.

6.2.1.3.3 Definição do laboratório

A definição de laboratório deve seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.1.4 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação Inicial

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.1.5 Emissão do Certificado de Conformidade

6.2.1.5.1 Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade na etapa de avaliação inicial devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.1.5.2 O Certificado de Conformidade deve ter validade de acordo com o prazo estabelecido em cada anexo específico deste RAC e, além dos requisitos mínimos descritos no RGCP, deve contemplar a unidade fabril do objeto certificado.

6.2.2 Avaliação da Manutenção

6.2.2.1 Plano de Ensaio de Manutenção

Os critérios para o plano de ensaios de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP. Os ensaios devem ser realizados e concluídos de acordo com o prazo estabelecido em cada anexo específico deste RAC.

6.2.2.1.1 Definição de ensaios a serem realizados

Os ensaios devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e conforme cada anexo específico deste RAC.

6.2.2.1.2 Definição da amostragem de manutenção

A definição da amostragem deve seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e conforme cada anexo específico deste RAC.

6.2.2.1.3 Definição do laboratório

A definição de laboratório deve seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.2.1.4 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação de Manutenção

6.2.2.1.4.1 Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.2.1.4.2 O OCP deve emitir um Relatório de Acompanhamento de Ações Corretivas, detalhando as ações adotadas para eliminação da(s) não conformidade(s) e a(s) evidência(s) de implementação e efetividade.

6.2.2.1.4.3 O OCP deve anexar os relatórios de ensaios fornecidos pelo laboratório, quando existentes, ao Relatório de Acompanhamento de Ações Corretivas.

6.2.2.1.5 Confirmação da Manutenção

Os critérios de confirmação da manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.3 Avaliação de Recertificação

Os critérios de avaliação para a recertificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP. O prazo para a recertificação é de acordo com o prazo com o Certificado de Conformidade estabelecido em cada anexo específico deste RAC.

6.3 Modelo de Certificação 5 - Ensaio de tipo, avaliação e aprovação do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, acompanhamento através de auditorias no fabricante e ensaio em amostras retiradas no comércio ou no fabricante

6.3.1 Avaliação inicial

Neste item são descritas as etapas iniciais do processo de avaliação da conformidade, que culminam na atestação da conformidade.

6.3.1.1 Solicitação de Certificação

O fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, de acordo com o Anexo A deste RAC, juntamente com os documentos descritos no RGCP e com os documentos descritos nos anexos específicos deste RAC.

6.3.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios de análise da solicitação e da conformidade da documentação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.3.1.3 Auditoria inicial do Sistema de Gestão

Os critérios de auditoria inicial do Sistema de Gestão da Qualidade devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.3.1.4 Plano de Ensaio Iniciais

Após a realização da auditoria inicial na fábrica, o OCP deve elaborar o plano de ensaios iniciais conforme os requisitos estabelecidos no RGCP e neste RAC. O plano de ensaios iniciais deve ser elaborado para cada modelo e contemplar a amostragem especificada em cada anexo específico deste RAC.

6.3.1.4.1 Definição dos Ensaio a serem realizados

Para definição dos ensaios a serem realizados deve ser seguido o RGCP. Após a realização da auditoria inicial na fábrica, o OCP deve realizar a amostragem e os ensaios previstos nos anexos específicos deste RAC.

6.3.1.4.2 Definição de amostragem

6.3.1.4.2.1 A definição da amostragem e critérios de aceitação e rejeição deve seguir os requisitos estabelecidos no RGCP, o requisito a seguir e os requisitos descritos nos anexos específicos deste RAC.

6.3.1.4.2.2 Caso a amostra de prova seja reprovada, todos os ensaios previstos neste RAC devem ser realizados, obrigatoriamente, nas amostras de contraprova e testemunha.

6.3.1.4.3 Definição do laboratório

A definição de laboratório deve seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.3.1.5 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação Inicial

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.3.1.6 Emissão do Certificado de Conformidade

6.3.1.6.1 Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade na etapa de avaliação inicial devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.3.1.6.2 O Certificado de Conformidade deve ter validade de acordo com o prazo estabelecido em cada anexo específico deste RAC e, além dos requisitos mínimos descritos no RGCP, deve contemplar unidade fabril do objeto certificado.

6.3.2 Avaliação da Manutenção

6.3.2.1 Auditoria de Manutenção

6.3.2.1.1 Os critérios da auditoria de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.3.2.1.2 A auditoria deve ser realizada e concluída com o prazo estabelecido em cada anexo específico deste RAC.

6.3.2.1.3 Após a auditoria, o OCP deve emitir relatório registrando seu resultado, tendo como referência os requisitos do RGCP e deste RAC, sendo assinados pelo fabricante, pelo fornecedor e pelo OCP. Uma cópia deve ser disponibilizada ao fabricante e ao fornecedor.

6.3.2.1.4 Com base em evidências que as justifiquem, o OCP pode realizar outras auditorias dentro do período de vencimento da auditoria de manutenção.

6.3.2.2 Plano de Ensaio de Manutenção

Os critérios para o plano de ensaios de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP. Os ensaios devem ser realizados e concluídos de acordo com o prazo estabelecido em cada anexo específico deste RAC.

6.3.2.2.1 Definição de ensaios a serem realizados

Os ensaios devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e conforme cada anexo específico deste RAC.

6.3.2.2.2 Definição da amostragem de manutenção

A definição da amostragem deve seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e conforme cada anexo específico deste RAC.

6.3.2.2.3 Definição do laboratório

A definição de laboratório deve seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.3.2.2.4 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação de Manutenção

6.3.2.2.4.1 Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.3.2.2.4.2 O OCP deve emitir um Relatório de Acompanhamento de Ações Corretivas, detalhando as ações adotadas para eliminação da(s) não conformidade(s) e a(s) evidência(s) de implementação eefetividade.

6.3.2.2.4.3 O OCP deve anexar os relatórios de ensaios fornecidos pelo laboratório, quando existentes, ao Relatório de Acompanhamento de Ações Corretivas.

6.3.2.2.5 Confirmação da Manutenção

Os critérios de confirmação da manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.3.3 Avaliação de Recertificação

Os critérios de avaliação para a recertificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP. O prazo para a recertificação é de acordo com o prazo com o Certificado de Conformidade estabelecido em cada anexo específico deste RAC.

6.4 Modelo de Certificação 1b - Ensaio de lote

6.4.1 Avaliação inicial

Neste item são descritas as etapas iniciais do processo de avaliação da conformidade, que culminam na atestação da conformidade.

6.4.1.1 Solicitação de Certificação

O fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, de acordo com o Anexo A deste RAC, juntamente com os documentos descritos no RGCP e com os documentos descritos nos anexos específicos deste RAC.

6.4.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios de análise da solicitação e da conformidade da documentação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e nos anexos específicos deste RAC.

6.4.1.3 Plano de Ensaios

6.4.1.3.1 O OCP deve realizar o plano de ensaios iniciais conforme os critérios estabelecidos no RGCP e neste RAC.

6.4.1.3.2 Devem ser realizados planos de ensaios individuais para cada modelo.

6.4.1.3.3 O plano de ensaios iniciais deve contemplar a amostragem especificada no subitem 6.4.1.3.5 deste RAC, para cada modelo.

6.4.1.3.4 Definição dos ensaios a serem realizados

Os ensaios devem ser realizados de acordo com o RGCP e os requisitos pré-estabelecidos em cada anexo específico deste RAC.

6.4.1.3.5 Definição da amostragem

6.4.1.3.5.1 O OCP é responsável pela coleta das amostras do produto a ser certificado, por modelo, de acordo com o estabelecido em cada anexo específico deste RAC.

6.4.1.3.5.2 A quantidade de amostras é estabelecida em cada anexo específico deste RAC, devendo ser dividida proporcionalmente aos ensaios estabelecidos.

6.4.1.3.6 Definição do Laboratório

A definição de laboratório deve seguir as condições descritas no RGCP.

6.4.1.4 Emissão do Certificado de Conformidade

Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade devem seguir as condições descritas no RGCP.

6.4.1.4.1 Comissão de Certificação

Os critérios para a Comissão de Certificação devem seguir as condições descritas no RGCP.

6.4.1.4.2 Certificado de Conformidade

6.4.1.4.2.1 O Certificado de Conformidade deve ser emitido conforme estabelecido no RGCP. O Certificado de Conformidade tem sua validade indeterminada, sendo válida apenas para o lote em questão, que deve ser mencionado no certificado.

6.4.1.4.2.2 O Certificado de Conformidade, como um instrumento formal emitido pelo OCP, deve conter as informações requeridas pelo RGCP, além da unidade fabril do objeto certificado.

7. TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

Os critérios para tratamento de reclamações devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

8. ATIVIDADES EXECUTADAS POR OCP ACREDITADO POR MEMBRO DO MLA DO IAF

Os critérios para atividades executadas por OAC acreditado por membro do MLA do IAF devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

9. TRANSFERÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO

Os critérios para transferência de certificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

10. ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO

Os critérios para encerramento de certificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

11. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

11.1 Os critérios para o Selo de Identificação da Conformidade devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP, no Anexo III e nos subitens a seguir.

11.2 A gravação da marcação do código para designação de tipos de embalagem deve ser feita na embalagem, em atendimento a Resolução ANTT n.º 420/2004, complementando com o código do modelo da embalagem utilizada pelo fornecedor para o uso do Selo de Identificação da Conformidade.

11.3 A identificação da conformidade da embalagem, conforme mostrado nas figuras do Anexo III deste RAC, deve ser efetuada através de aposição do Selo de Identificação da Conformidade, devendo atender aos requisitos contidos no RGCP, na mesma face onde figura o código para designação dos tipos de embalagem.

11.4 O método de aposição do Selo de Identificação da Conformidade deve ser definido pelo fornecedor junto ao OCP, de acordo com as determinações do RGCP.

12. RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Os critérios para responsabilidades e obrigações devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

13. PENALIDADES

Os critérios para aplicação de penalidades devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

ANEXO A - SOLICITAÇÃO FORMAL E MEMORIAL DESCRITIVO**A.1 Modelo de solicitação formal**

Ao
 (Organismo de Certificação de Produto)
 Endereço:

Solicitamos, através desta, a Autorização para o Uso do Selo de Identificação da Conformidade para a(s) embalagem(ns) listada(s) abaixo:

Nome do fornecedor:
 Endereço do fornecedor:
 Telefone/fax:
 E-mail:
 Local de fabricação/ou acondicionamento/ou refabricação da embalagem:
 Nome e cargo do responsável pelo Sistema de Gestão da Qualidade:

Designação da(s) embalagem(ns) para o(s) qual(is) solicita a certificação:

Descrição da embalagem	Norma pertinente, número, título e data de emissão	RAC, número, título e data da emissão

Data da solicitação: _____

Nome e cargo da pessoa autorizada (fornecedor): _____

Assinatura do representante do fornecedor: _____

A.2 Memorial Descritivo

Este Memorial Descritivo deve ser preenchido e devolvido junto com o formulário de solicitação. A sua função é fornecer informações preliminares relativas ao fornecedor e à sua capacidade de exercer o controle da qualidade e garantir a contínua conformidade das embalagens aos requisitos das especificações pertinentes.

Este documento deve ser utilizado pela equipe do OCP, durante a visita inicial (auditoria, quando aplicável) ao solicitante, como parte da avaliação inicial.

Suplementos às declarações podem ser incluídos, quando necessário ou quando solicitados.

Um documento separado deve ser preenchido para cada fábrica envolvida ou devem estar claramente indicadas as diferenças entre as fábricas.

As informações prestadas neste documento devem ser tratadas com estrita confidencialidade.

As informações sobre os itens a seguir facilitarão o posterior encaminhamento da solicitação.

Trata-se de amostra de produção ou protótipo?

Se protótipo, para quando está programada a produção?

A embalagem já foi ensaiada de acordo com a Resolução ANTT n.º 420/2004 e suas alterações? Em caso positivo, anexar relatório de ensaio.

- Seção 1 - Organização do fábrica

1.1 Procedimentos / documentação

Informações sobre o sistema básico:

Produção sob encomenda ou estoque?

Emite uma ordem de serviço ou equivalente?

Em caso positivo, isto identifica um lote como uma entidade separada?

As embalagens levam identificação da ordem de serviço da fabricação?

Se não, como o sistema permite segregação das embalagens de qualidade duvidosa?

Fornecer outras informações relativas ao sistema básico.

Existe uma preocupação com o meio ambiente?

1.2 CQ / Equipe de inspeção

Favor prestar as seguintes informações sobre a organização da equipe de CQ da fábrica:

Responsável do CQ:

A quem se reporta?

Existe um departamento separado de CQ? Qual?

Em caso afirmativo, indique:

Inspetor (chefe) e demais membros e cargos:

A equipe tem conhecimento dos ensaios específicos para a embalagem segundo a Resolução ANTT n.º 420/2004 e suas alterações?

Os operadores de produção / estoque são responsáveis por inspeção e ensaios?

Quais são as operações do processo?

Eles são monitorados pela equipe de CQ?

São realizadas auditorias da qualidade? Por quem?

O fornecedor já está certificado por um OCS, conforme as ABNT NBR ISO 9001:2000 e/ou ABNT NBR ISO 14001:2001?

Outras informações sobre a organização da equipe de CQ.

- Seção 2 - Materiais, componentes e serviços

Especificações de compra e garantia da qualidade de materiais.

2.1 Detalhar os principais materiais comprados, especificações usadas e principais fornecedores envolvidos.

2.2 Especificar também os métodos de garantia da qualidade adotados no recebimento de materiais, componentes ou serviços, indicando a ação que é tomada em caso de rejeição.

2.3 Informar sobre os critérios de avaliação, seleção e monitoramento de fornecedores.

- Seção 3 - Fabricação

3.1 Sistema

Detalhar as diferentes fases de fabricação. Se possível, anexar programa de produção ou fluxograma mostrando as respectivas fases.

3.2 Equipamentos e instalações do sistema de manutenção

Que sistema de manutenção se encontra em operação?

Existe qualquer processo de verificação que garanta o retorno para as condições de controle previsto para o funcionamento inicial dos equipamentos?

- Seção 4 - Ensaios e controle da qualidade

4.1 Sistema

Detalhar o sistema de controle da qualidade, incluindo sistema de amostragem utilizado, com especial referência aos ensaios requeridos pela Resolução ANTT n.º 420/2004 e suas alterações. Se possível, anexar um programa de CQ ou suplemento de referência cruzada ao fluxograma requisitado no item 3.1.

4.2 Equipamentos / instrumentos / calibradores

Detalhar os equipamentos / instrumentos / calibradores utilizados, nomes e referências dos fabricantes, e indicar sistema e frequência de verificações e se existem certificados disponíveis.

- Seção 5 - Registros e documentação

5.1 Generalidades

5.1.1 Indicar a forma de especificação de características principais, por exemplo, desenhos, catálogos de embalagens / partes, amostras de referência, etc. Indicar também outros registros gerais existentes.

5.1.2 Indicar o sistema usado para modificar projetos / especificações.

5.2 Conformidade e especificações

5.2.1 Indicar o nível de defeitos encontrados nos últimos 06 (seis) meses. Se já foram realizados ensaios de acordo com a Resolução ANTT n.º 420/2004 e suas alterações. Anexar cópia do sumário dos resultados dos ensaios.

5.2.2 Indicar o número de reclamações feitas durante o período de vigência da garantia e/ou por outros meios e dar percentual da produção total.

5.2.3 Já foram feitos ensaios independentes da embalagem face à Resolução ANTT n.º 420/2004 e suas alterações? Por quem? Anexar cópias, se disponíveis.

- Seção 6 - Solicitação de indicação da conformidade

6.1 Selo de Identificação da Conformidade

Anexar a ilustração e indicar o método da aplicação do Selo de Identificação da Conformidade, que deve ser usado para evidenciar a conformidade da embalagem. Indicar em que estágio da fabricação o Selo de Identificação da Conformidade é aplicado e em que local a mesma é feita, podendo ser complementado com a identificação do modelo da embalagem utilizada pelo fornecedor, com a Autorização para o Uso do Selo de Identificação da Conformidade.

ANEXO ESPECÍFICO I - EMBALAGENS UTILIZADAS NO TRANSPORTE TERRESTRE DE PRODUTOS PERIGOSOS, CUJA MASSA LÍQUIDA NÃO EXCEDA A 400 QUILOGRAMAS (INCLUSIVE), OU CUJO VOLUME NÃO EXCEDA A 450 LITROS (INCLUSIVE)

1. OBJETIVO

Estabelecer os requisitos para o Programa de Avaliação da Conformidade para embalagens utilizadas no transporte terrestre de produtos perigosos, cuja massa líquida não exceda a 400 quilogramas (inclusive), ou cujo volume não exceda a 450 litros (inclusive), com foco na segurança, visando propiciar confiança ao consumidor quando do uso em vias públicas.

1.1 Agrupamento para Efeitos de Certificação

1.1.1 Para efeitos de certificação, o agrupamento de embalagens utilizadas no transporte terrestre de produtos perigosos, cuja massa líquida não exceda a 400 quilogramas (inclusive), ou cujo volume não exceda a 450 litros (inclusive), deve ser constituído por família, apresentando as mesmas características construtivas.

2. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins deste anexo específico são adotados como documentos complementares aqueles citados no item 3 deste RAC.

3. DEFINIÇÕES

Para fins deste anexo específico são adotadas definições a seguir e as contidas no item 2 do Anexo I desta Portaria.

3.1 Família de embalagens utilizadas no transporte terrestre de produtos perigosos, cuja massa líquida não exceda a 400 quilogramas (inclusive), ou cujo volume não exceda a 450 litros (inclusive)

Agrupamento de modelos de um mesmo fabricante, que possuem em comum, dimensões, massa, matéria-prima, configuração e uso, podendo apresentar acréscimo de algum acessório ou variação de altura.

4. DEFINIÇÃO DO MODELO DE CERTIFICAÇÃO UTILIZADO

Os modelos de certificação aplicáveis para as embalagens utilizadas no transporte terrestre de produtos perigosos, cuja massa líquida não exceda a 400 quilogramas (inclusive), ou cujo volume não exceda a 450 litros (inclusive) são:

- Modelo de Certificação 3 - Ensaio de tipo com intervenções posteriores através de ensaios em amostras retiradas no fabricante, conforme descrito no item 6.2 deste RAC;
- Modelo de Certificação 5 - Ensaio de tipo, avaliação e aprovação do Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo, acompanhamento através de auditorias no fabricante e ensaio em amostras retiradas no fabricante ou comércio, conforme descrito no item 6.3 deste RAC;
- Modelo de Certificação 1b - Ensaio de lote, conforme descrito no item 6.4 deste RAC.

5. CRITÉRIOS ESPECÍFICOS PARA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

5.1 O fornecedor deve anexar à solicitação formal ao OCP os seguintes documentos:

- a) Memorial Descritivo, conforme descrito no Anexo A deste RAC;
- b) fornecedores das matérias-primas e componentes;
- c) certificado de qualidade emitido pelos fornecedores das matérias-primas;
- d) desenho técnico de identificação (contendo o número da revisão e data da emissão do documento);
- e) desenho do conjunto com referência aos desenhos de cada componente da embalagem grande,
- f) tolerâncias aplicáveis, peso bruto do conjunto, massa líquida da embalagem grande com acessórios e etc;
- g) responsável técnico e o responsável legal do fornecedor pela aprovação do projeto da embalagem grande;
- h) instrução de uso para embalagem grande, informando as suas limitações e a forma correta da sua montagem, colocação e disposição das embalagens menores e outras;
- i) a marcação da embalagem grande e sua rastreabilidade;
- j) licença ou alvará de funcionamento ou inscrição municipal.

5.2 Os ensaios iniciais devem ser realizados de acordo com os subitens a seguir.

5.2.1 O OCP deve coletar 01 (uma) amostra de cada família (exceto no Modelo de Certificação 1b) no fabricante ou no importador. As amostras devem ser identificadas, lacradas e encaminhadas ao laboratório de ensaio, devendo ser representativas da linha de produção. A quantidade de amostras deve atender aos requisitos para execução dos ensaios estabelecidos na Resolução ANTT n.º 420/2004 (Parte 6, capítulos 6.1, 6.2 e 6.3, subitens 6.1.5, 6.2.2 e 6.3.2). O OCP, ou o seu representante, ao realizar a coleta das amostras, deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando o local e as condições em que as mesmas foram obtidas.

5.2.2 As amostras devem ser ensaiadas e verificadas conforme descrito na Resolução ANTT n.º 420/2004 (Parte 6, capítulos 6.1, 6.2 e 6.3, subitens 6.1.5, 6.2.2 e 6.3.2), em laboratório de ensaio, segundo os requisitos estabelecidos no subitem 6.2.1.3.3 deste RAC. Caso a solicitação seja para uma família de modelos, fica a critério do OCP designar a quantidade de amostras necessária para a realização dos ensaios, em função dos acessórios e tipos construtivos, uma vez que um modelo de embalagem pode ser constituído de vários componentes. Após a conclusão dos ensaios, as amostras não utilizadas devem ser devolvidas ao fornecedor, conforme acordo entre OCP e o fornecedor. Se os resultados dos ensaios, consignados no relatório do laboratório de ensaio, não se apresentarem em conformidade com os requisitos da Resolução ANTT n.º 420/2004 (Parte 6, capítulos 6.1, 6.2 e 6.3, subitens 6.1.5, 6.2.2 e 6.3.2), o fornecedor deve requerer novos ensaios, após a correção das causas que levaram à reprovação da embalagem. Se houver reprovação em determinada parte de uma embalagem e esta interferir na construção da embalagem como um todo, a mesma deve ser novamente ensaiada. Caso contrário, somente deve ser ensaiada a parte modificada, ficando a critério do OCP tomar tal decisão.

5.2.3 Sendo emitido um parecer favorável em relação aos ensaios, este parecer não autoriza o uso do Selo de Identificação da Conformidade. Para que as embalagens obtenham a autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade é preciso que sejam cumpridos os procedimentos previstos neste RAC e os procedimentos formais do contrato firmado entre o OCP e o fornecedor.

5.2.4 Após a execução dos ensaios e avaliações, quando as embalagens representativas do modelo a ser avaliado satisfizerem às exigências da Resolução ANTT n.º 420/2004 (Parte 6, capítulos 6.1, 6.2 e 6.3, subitens 6.1.5, 6.2.2 e 6.3.2), o OCP deve dar ciência ao fornecedor desse resultado, dando-se sequência ao processo de solicitação da avaliação da conformidade do referido modelo.

5.2.5 Os ensaios para o Modelo de Certificação 1b devem ser realizados e concluídos de acordo com os critérios definidos no RGCP, com amostragem simples - normal, NQA 4.

5.2.6 O Certificado de Conformidade deve ter uma validade de 04 (quatro) anos para os Modelos de Certificação 3 e 5.

5.2.7 O Certificado de Conformidade para o Modelo de Certificação 1b deve ser válido somente para o lote avaliado, não cabendo validade.

5.3 Os ensaios e auditorias (quando aplicável) de manutenção devem ser realizados de acordo com os subitens a seguir.

5.3.1 Os ensaios de manutenção para o Modelo de Certificação 3 devem ser realizados em 01 (uma) amostra num determinado intervalo de tempo, dependendo do tipo de material base da embalagem, para o atendimento da sua aprovação, conforme especificado na tabela a seguir.

Tabela: Periodicidade da execução dos ensaios.

Material Base da Embalagem	Repetição (dias)
Plástico	120
Celulósica	150
Metal: Ferroso e Não Ferroso	150
Madeira	150
Outros	90

Nota: No caso de embalagens combinadas e compostas, deve ser utilizado o menor prazo de repetição entre os materiais base dos componentes (embalagens internas e externas).

5.3.2 As auditorias de manutenção para o Modelo de Certificação 5 devem ser realizadas e concluídas anualmente.

5.3.3 Os ensaios de manutenção para o Modelo de Certificação 5 devem ser realizados em 01 (uma) amostra e concluídos a cada 02 (dois) anos.

ANEXO ESPECÍFICO II - EMBALAGENS REFABRICADAS UTILIZADAS NO TRANSPORTE TERRESTRE DE PRODUTOS PERIGOSOS, CUJA MASSA LÍQUIDA NÃO EXCEDA A 400 QUILOGRAMAS (INCLUSIVE), OU CUJO VOLUME NÃO EXCEDA A 450 LITROS (INCLUSIVE)

1. OBJETIVO

Estabelecer os requisitos para o Programa de Avaliação da Conformidade para embalagens refabricadas utilizadas no transporte terrestre de produtos perigosos, cuja massa líquida não exceda a 400 quilogramas (inclusive), ou cujo volume não exceda a 450 litros (inclusive), com foco na segurança, visando propiciar confiança ao consumidor quando do uso em vias públicas.

1.1 Agrupamento para Efeitos de Certificação

1.1.1 Para efeitos de certificação, o agrupamento de embalagens refabricadas utilizadas no transporte terrestre de produtos perigosos, cuja massa líquida não exceda a 400 quilogramas (inclusive), ou cujo volume não exceda a 450 litros (inclusive), deve ser constituído por família, apresentando as mesmas características construtivas.

2. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins deste anexo específico são adotados como documentos complementares aqueles citados no item 3 deste RAC.

3. DEFINIÇÕES

Para fins deste anexo específico são adotadas definições a seguir e as contidas no item 2 do Anexo I desta Portaria.

3.1 Família de embalagens refabricadas utilizadas no transporte terrestre de produtos perigosos, cuja massa líquida não exceda a 400 quilogramas (inclusive), ou cujo volume não exceda a 450 litros (inclusive)

Agrupamento de modelos de um mesmo fabricante, que possuem em comum, dimensões, massa, matéria-prima, configuração e uso, podendo apresentar acréscimo de algum acessório ou variação de altura, segregadas por altura e massa, em 03 (três) categorias:

- a) 10,900 a 12,500 quilogramas;
- b) 12,501 a 16,200 quilogramas;
- c) acima de 16,200 quilogramas.

Nota: Para massas referentes a tambores metálicos sem tampa e sem aros de fechamento, as mesmas devem ser especificadas em projeto.

4. DEFINIÇÃO DO MODELO DE CERTIFICAÇÃO UTILIZADO

Os modelos de certificação aplicáveis para as embalagens refabricadas utilizadas no transporte terrestre de produtos perigosos, cuja massa líquida não exceda a 400 quilogramas (inclusive), ou cujo volume não exceda a 450 litros (inclusive), ou cujo volume não exceda a 450 litros (inclusive) são:

- Modelo de Certificação 3 - Ensaio de tipo com intervenções posteriores através de ensaios em amostras retiradas no fabricante, conforme descrito no subitem 6.2 deste RAC;

- Modelo de Certificação 5 - Ensaio de tipo, avaliação e aprovação do Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo, acompanhamento através de auditorias no fabricante e ensaio em amostras retiradas no fabricante ou comércio, conforme descrito no item 6.3 deste RAC.

5. CRITÉRIOS ESPECÍFICOS PARA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

5.1 O fornecedor deve anexar à solicitação formal ao OCP os seguintes documentos:

a) Memorial Descritivo, conforme descrito no Anexo A deste RAC;
 b) procedimentos de segregação das embalagens usadas metálicas a serem refabricadas, por altura e massa, altura mínima de 825 mm com tolerância de ± 5 mm, e altura máxima de 880 mm com tolerância de ± 5 mm, somente para tambores com capacidade de 200 litros, de acordo com as seguintes classes:

I - 10,900 a 12,500 quilogramas;

II - 12,501 a 16,200 quilogramas;

III - acima de 16,200 quilogramas.

Nota: Para massas sem tampa e aros de fechamento, as mesmas devem ser especificadas em projeto. Para tambores com outros de valores capacidade o procedimento de segregação deve ser definido com o OCP.

c) para segregação das embalagens usadas plásticas a serem refabricadas devem ser utilizados os seguintes critérios:

d) I - embalagens usadas nacionais certificadas no modal terrestre ou marítimo ou aéreo;

e) II - embalagens usadas importadas certificadas no país de origem.

f) fornecedores das embalagens usadas, matérias-primas e componentes da embalagem refabricada;

g) registros fotográficos e desenho técnico de identificação (contendo o número da revisão e data da emissão do documento);

h) responsável técnico e o responsável legal do fornecedor pela aprovação do projeto da embalagem refabricada;

i) plano dos ensaios de queda e estanqueidade, indicando o grupo de embalagem refabricada;

j) licença ou alvará de funcionamento ou inscrição municipal do fornecedor;

k) procedimento de gerenciamento dos efluentes líquidos e dos resíduos sólidos e das emissões gasosas provenientes dos processos de refabricação das embalagens;

l) licença ambiental emitida pelo órgão governamental responsável pelo local.

5.2 Na refabricação da embalagem usada é possível passar de um grupo superior de embalagem para um grupo inferior e a sua marcação ou remarcação pode ser pintada em *silkscreen* no fundo ou no corpo da embalagem, a marcação em alto relevo é mantida para embalagens metálicas.

5.3 Os ensaios iniciais devem ser realizados de acordo com os subitens a seguir.

5.3.1 O OCP deve coletar 01 (uma) amostra de cada família no fabricante ou no importador. As amostras devem ser identificadas, lacradas e encaminhadas ao laboratório de ensaio, devendo ser representativas da linha de produção. A quantidade de amostras deve atender aos requisitos para execução dos ensaios estabelecidos na Resolução ANTT n.º 420/2004 (Parte 6, capítulos 6.1 e 6.3, subitens 6.1.5 e 6.3.2). O OCP, ou o seu representante, ao realizar a coleta das amostras, deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando o local e as condições em que as mesmas foram obtidas.

5.3.2 As amostras devem ser ensaiadas e verificadas conforme descrito na Resolução ANTT n.º 420/2004 (Parte 6, capítulos 6.1 e 6.3, subitens 6.1.5 e 6.3.2), em laboratório de ensaio, segundo os requisitos estabelecidos no subitem 6.2.1.3.3 deste RAC. Caso a solicitação seja para uma família de modelos, fica a critério do OCP designar a quantidade de amostras necessária para a realização

dos ensaios, em função dos acessórios e tipos construtivos, uma vez que um modelo de embalagem pode ser constituído de vários componentes. Após a conclusão dos ensaios, as amostras não utilizadas devem ser devolvidas ao fornecedor, conforme acordo entre OCP e o fornecedor. Se os resultados dos ensaios, consignados no relatório do laboratório de ensaio, não se apresentarem em conformidade com os requisitos da Resolução ANTT n.º 420/2004 (Parte 6, capítulos 6.1 e 6.3, subitens 6.1.5 e 6.3.2), o fornecedor deve requerer novos ensaios, após a correção das causas que levaram à reprovação da embalagem. Se houver reprovação em determinada parte de uma embalagem e esta interferir na construção da embalagem como um todo, a mesma deve ser novamente ensaiada. Caso contrário, somente deve ser ensaiada a parte modificada, ficando a critério do OCP tomar tal decisão.

5.3.3 Sendo emitido um parecer favorável em relação aos ensaios, este parecer não autoriza o uso do Selo de Identificação da Conformidade. Para que as embalagens obtenham a autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade é preciso que sejam cumpridos os procedimentos previstos neste RAC e os procedimentos formais do contrato firmado entre o OCP e o fornecedor.

5.3.4 Após a execução dos ensaios e avaliações, quando as embalagens representativas do modelo a ser avaliado satisfizerem às exigências da Resolução ANTT n.º 420/2004 (Parte 6, capítulos 6.1 e 6.3, subitens 6.1.5 e 6.3.2), o OCP deve dar ciência ao fornecedor desse resultado, dando-se sequência ao processo de solicitação da avaliação da conformidade do referido modelo.

5.3.5 O Certificado de Conformidade deve ter uma validade de 04 (quatro) anos para os Modelos de Certificação 3 e 5.

5.4 Os ensaios e auditorias (quando aplicável) de manutenção devem ser realizados de acordo com os subitens a seguir.

5.4.1 Os ensaios de manutenção para o Modelo de Certificação 3 devem ser realizados em 01 (uma) amostra num determinado intervalo de tempo, dependendo do tipo de material base da embalagem, para o atendimento da sua aprovação, conforme especificado na tabela a seguir.

Tabela: Periodicidade da execução dos ensaios.

Material Base da Embalagem	Repetição (dias)
Plástico	90
Metal: Ferroso e Não Ferroso	120

Nota: No caso de embalagens combinadas e compostas, deve ser utilizado o menor prazo de repetição entre os materiais base dos componentes (embalagens internas e externas).

5.4.2 As auditorias de manutenção para o Modelo de Certificação 5 devem ser realizadas e concluídas anualmente.

5.4.3 Os ensaios de manutenção para o Modelo de Certificação 5 devem ser realizados em 01 (uma) amostra e concluídos anualmente.

ANEXO ESPECÍFICO III - EMBALAGENS GRANDES UTILIZADAS NO TRANSPORTE TERRESTRE DE PRODUTOS PERIGOSOS, CUJA MASSA LÍQUIDA EXCEDA A 400 QUILOGRAMAS (INCLUSIVE), OU CUJO VOLUME EXCEDA A 450 LITROS (INCLUSIVE), MAS NÃO EXCEDA A 3.000 LITROS (INCLUSIVE)

1. OBJETIVO

Estabelecer os requisitos para o Programa de Avaliação da Conformidade para embalagens grandes utilizadas no transporte terrestre de produtos perigosos, cuja massa líquida exceda a 400 quilogramas (inclusive), ou cujo volume exceda a 450 litros (inclusive), mas não exceda a 3.000 litros (inclusive), com foco na segurança, visando propiciar confiança ao consumidor quando do uso em vias públicas.

1.1 Agrupamento para Efeitos de Certificação

1.1.1 Para efeitos de certificação, o agrupamento de embalagens grandes utilizadas no transporte terrestre de produtos perigosos, cuja massa líquida exceda a 400 quilogramas (inclusive), ou cujo volume exceda a 450 litros (inclusive), mas não exceda a 3.000 litros (inclusive), deve ser constituído por família, apresentando as mesmas características construtivas.

2. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins deste anexo específico são adotados como documentos complementares aqueles citados no item 3 deste RAC.

3. DEFINIÇÕES

Para fins deste anexo específico são adotadas definições a seguir e as contidas no item 2 do Anexo I desta Portaria.

3.1 Família de embalagens grandes utilizadas no transporte terrestre de produtos perigosos, cuja massa líquida exceda a 400 quilogramas (inclusive), ou cujo volume exceda a 450 litros (inclusive), mas não exceda a 3.000 litros (inclusive)

Agrupamento de modelos de um mesmo fabricante, que possuem em comum, dimensões, massa, matéria-prima, configuração e uso, podendo apresentar acréscimo de algum acessório ou variação de altura.

4. DEFINIÇÃO DO MODELO DE CERTIFICAÇÃO UTILIZADO

Os modelos de certificação aplicáveis para as embalagens grandes utilizadas no transporte terrestre de produtos perigosos, cuja massa líquida exceda a 400 quilogramas (inclusive), ou cujo volume exceda a 450 litros (inclusive), mas não exceda a 3.000 litros (inclusive) são:

- Modelo de Certificação 3 - Ensaio de tipo com intervenções posteriores através de ensaios em amostras retiradas no fabricante, conforme descrito no item 6.2 deste RAC;
- Modelo de Certificação 5 - Ensaio de tipo, avaliação e aprovação do Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo, acompanhamento através de auditorias no fabricante e ensaio em amostras retiradas no fabricante ou comércio, conforme descrito no item 6.3 deste RAC;
- Modelo de Certificação 1b - Ensaio de lote, conforme descrito no item 6.4 deste RAC.

5. CRITÉRIOS ESPECÍFICOS PARA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

5.1 O fornecedor deve anexar à solicitação formal ao OCP os seguintes documentos:

- a) Memorial Descritivo, conforme descrito no Anexo A deste RAC;
- b) fornecedores das matérias-primas e componentes;
- c) certificado de qualidade emitido pelos fornecedores das matérias-primas;
- d) desenho técnico de identificação (contendo o número da revisão e data da emissão do documento);
- e) desenho do conjunto com referência aos desenhos de cada componente da embalagem grande, tolerâncias aplicáveis, peso bruto do conjunto, massa líquida da embalagem grande com acessórios e etc;
- f) responsável técnico e o responsável legal do fornecedor pela aprovação do projeto da embalagem grande;
- g) instrução de uso para embalagem grande, informando as suas limitações e a forma correta da sua montagem, colocação e disposição das embalagens menores e outras;
- h) a marcação da embalagem grande e sua rastreabilidade;
- i) licença ou alvará de funcionamento ou inscrição municipal.

5.2 Os ensaios iniciais devem ser realizados de acordo com os subitens a seguir.

5.2.1 O OCP deve coletar 01 (uma) amostra de cada família (exceto no Modelo de Certificação 1b) no fabricante ou no importador. As amostras devem ser identificadas, lacradas e encaminhadas ao laboratório de ensaio, devendo ser representativas da linha de produção. A quantidade de amostras deve atender aos requisitos para execução dos ensaios estabelecidos na Resolução ANTT n.º 420/2004 (Parte 6, capítulo 6.6, subitem 6.6.5). O OCP, ou o seu representante, ao realizar a coleta das amostras, deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando o local e as condições em que as mesmas foram obtidas.

5.2.2 As amostras devem ser ensaiadas e verificadas conforme descrito na Resolução ANTT n.º 420/2004 (Parte 6, capítulo 6.6, subitem 6.6.5), em laboratório de ensaio, segundo os requisitos estabelecidos no subitem 6.2.1.3.3 deste RAC. Caso a solicitação seja para uma família de modelos, fica a critério do OCP designar a quantidade de amostras necessária para a realização dos ensaios, em função dos acessórios e tipos construtivos, uma vez que um modelo de embalagem pode ser constituído de vários componentes. Após a conclusão dos ensaios, as amostras não utilizadas devem ser devolvidas ao fornecedor, conforme acordo entre OCP e o fornecedor. Se os resultados dos ensaios, consignados no relatório do laboratório de ensaio, não se apresentarem em conformidade com os requisitos da Resolução ANTT n.º 420/2004 (Parte 6, capítulo 6.6, subitem 6.6.5), o fornecedor deve requerer novos ensaios, após a correção das causas que levaram à reprovação da embalagem. Se houver reprovação em determinada parte de uma embalagem e esta interferir na construção da embalagem como um todo, a mesma deve ser novamente ensaiada. Caso contrário, somente deve ser ensaiada a parte modificada, ficando a critério do OCP, tomar tal decisão.

5.2.3 Sendo emitido um parecer favorável em relação aos ensaios, este parecer não autoriza o uso do Selo de Identificação da Conformidade. Para que as embalagens obtenham a autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade é preciso que sejam cumpridos os procedimentos previstos neste RAC e os procedimentos formais do contrato firmado entre o OCP e o fornecedor.

5.2.4 Após a execução dos ensaios e avaliações, quando as embalagens representativas do modelo a ser avaliado satisfizerem às exigências da Resolução ANTT n.º 420/2004 (Parte 6, capítulo 6.6, subitem 6.6.5), o OCP deve dar ciência ao fornecedor desse resultado, dando-se sequência ao processo de solicitação da avaliação da conformidade do referido modelo.

5.2.5 Os ensaios para o Modelo de Certificação 1b devem ser realizados e concluídos de acordo com os critérios definidos no RGCP, com amostragem simples - normal, NQA 4.

5.2.6 O Certificado de Conformidade deve ter uma validade de 04 (quatro) anos para os Modelos de Certificação 3 e 5.

5.2.7 O Certificado de Conformidade para o Modelo de Certificação 1b deve ser válido somente para o lote avaliado, não cabendo validade.

5.3 Os ensaios e auditorias (quando aplicável) de manutenção devem ser realizados de acordo com os subitens a seguir.

5.3.1 Os ensaios de manutenção para o Modelo de Certificação 3 devem ser realizados em 01 (uma) amostra num determinado intervalo de tempo, dependendo do tipo de material base da embalagem, para o atendimento da sua aprovação, conforme especificado na tabela a seguir.

Tabela: Periodicidade da execução dos ensaios.

Material Base da Embalagem	Repetição (dias)
Plástico	120
Celulósica	150
Metal: Ferroso e Não Ferroso	150
Madeira	150
Outros	90

Nota: No caso de embalagens combinadas e compostas, deve ser utilizado o menor prazo de repetição entre os materiais base dos componentes (embalagens internas e externas).

5.3.2 As auditorias de manutenção para o Modelo de Certificação 5 devem ser realizadas e concluídas anualmente.

5.3.3 Os ensaios de manutenção para o Modelo de Certificação 5 devem ser realizados em 01 (uma) amostra e concluídos anualmente.

ANEXO ESPECÍFICO IV - EMBALAGENS RECONDICIONADAS UTILIZADAS NO TRANSPORTE TERRESTRE DE PRODUTOS PERIGOSOS, CUJA MASSA LÍQUIDA NÃO EXCEDA A 400 QUILOGRAMAS (INCLUSIVE), OU CUJO VOLUME NÃO EXCEDA A 450 LITROS (INCLUSIVE)

1. OBJETIVO

Estabelecer os requisitos para o Programa de Avaliação da Conformidade para embalagens recondicionadas utilizadas no transporte terrestre de produtos perigosos, cuja massa líquida não exceda a 400 quilogramas (inclusive), ou cujo volume não exceda a 450 litros (inclusive), com foco na segurança, visando propiciar confiança ao consumidor quando do uso em vias públicas.

1.1 Agrupamento para Efeitos de Certificação

1.1.1 Para efeitos de certificação, o agrupamento de embalagens recondicionadas utilizadas no transporte terrestre de produtos perigosos, cuja massa líquida não exceda a 400 quilogramas (inclusive), ou cujo volume não exceda a 450 litros (inclusive), deve ser constituído por modelo, apresentando as mesmas características construtivas.

2. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins deste anexo específico são adotados como documentos complementares aqueles citados no item 3 deste RAC.

3. DEFINIÇÕES

Para fins deste anexo específico são adotadas definições a seguir e as contidas no item 2 do Anexo I desta Portaria.

3.1 Modelo de embalagens recondicionadas utilizadas no transporte terrestre de produtos perigosos, cuja massa líquida não exceda a 400 quilogramas (inclusive), ou cujo volume não exceda a 450 litros (inclusive)

Embalagem recondicionada com especificações próprias, estabelecidas por características construtivas, ou seja, mesmo projeto, processo produtivo, dimensões e demais requisitos normativos.

4. DEFINIÇÃO DO MODELO DE CERTIFICAÇÃO UTILIZADO

Os modelos de certificação aplicáveis para as embalagens recondicionadas utilizadas no transporte terrestre de produtos perigosos, cuja massa líquida não exceda a 400 quilogramas (inclusive), ou cujo volume não exceda a 450 litros (inclusive) são:

- Modelo de Certificação 3 - Ensaio de tipo com intervenções posteriores através de ensaios em amostras retiradas no fabricante, conforme descrito no item 6.2 deste RAC;
- Modelo de Certificação 5 - Ensaio de tipo, avaliação e aprovação do Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo, acompanhamento através de auditorias no fabricante e ensaio em amostras retiradas no fabricante ou comércio, conforme descrito no item 6.3 deste RAC;
- Modelo de Certificação 1b - Ensaio de lote, conforme descrito no item 6.4 deste RAC.

5. CRITÉRIOS ESPECÍFICOS PARA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

5.1 O fornecedor deve anexar à solicitação formal ao OCP os seguintes documentos:

- a) Memorial Descritivo, conforme descrito no Anexo A deste RAC;
- b) fornecedores das matérias-primas e componentes;
- c) certificado de qualidade emitido pelos fornecedores das matérias-primas;
- d) desenho técnico de identificação (contendo o número da revisão e data da emissão do documento);
- e) desenho do conjunto com referência aos desenhos de cada componente da embalagem recondicionada, tolerâncias aplicáveis, peso bruto do conjunto, massa líquida da embalagem recondicionada com acessórios e etc;
- f) responsável técnico e o responsável legal do fornecedor pela aprovação do projeto da embalagem recondicionada;
- g) instrução de uso para embalagem recondicionada, informando as suas limitações e a forma correta da sua montagem, colocação e disposição das embalagens menores e outras;
- h) a marcação da embalagem recondicionada e sua rastreabilidade;
- i) licença ou alvará de funcionamento ou inscrição municipal.

5.2 Os ensaios iniciais devem ser realizados de acordo com os subitens a seguir.

5.2.1 O OCP deve coletar 01 (uma) amostra por modelo (exceto no Modelo de Certificação 1b) no fabricante ou no importador. As amostras devem ser identificadas, lacradas e encaminhadas ao laboratório de ensaio, devendo ser representativas da linha de produção. A quantidade de amostras deve atender aos requisitos para execução dos ensaios estabelecidos na Resolução ANTT n.º 420/2004 (Parte 6, capítulo 6.1, subitens 6.1.5.3 e 6.1.5.4). O OCP, ou o seu representante, ao realizar a coleta das amostras, deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando o local e as condições em que as mesmas foram obtidas.

5.2.2 As amostras devem ser ensaiadas e verificadas conforme descrito na Resolução ANTT n.º 420/2004 (Parte 6, capítulo 6.1, subitens 6.1.5.3 e 6.1.5.4), em laboratório de ensaio, segundo os requisitos estabelecidos no subitem 6.2.1.3.3 deste RAC. Caso a solicitação seja para uma família de modelos, fica a critério do OCP designar a quantidade de amostras necessária para a realização dos ensaios, em função dos acessórios e tipos construtivos, uma vez que um modelo de embalagem pode ser constituído de vários componentes. Após a conclusão dos ensaios, as amostras não utilizadas devem ser devolvidas ao fornecedor, conforme acordo entre OCP e o fornecedor. Se os resultados dos ensaios, consignados no relatório do laboratório de ensaio, não se apresentarem em conformidade com os requisitos da Resolução ANTT n.º 420/2004 (Parte 6, capítulo 6.1, subitens 6.1.5.3 e 6.1.5.4), o fornecedor deve requerer novos ensaios, após a correção das causas que levaram à reprovação da embalagem. Se houver reprovação em determinada parte de uma embalagem e esta interferir na construção da embalagem como um todo, a mesma deve ser novamente ensaiada. Caso contrário, somente deve ser ensaiada a parte modificada, ficando a critério do OCP tomar tal decisão.

5.2.3 Sendo emitido um parecer favorável em relação aos ensaios, este parecer não autoriza o uso do Selo de Identificação da Conformidade. Para que as embalagens obtenham a autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade é preciso que sejam cumpridos os procedimentos previstos neste RAC e os procedimentos formais do contrato firmado entre o OCP e o fornecedor.

5.2.4 Após a execução dos ensaios e avaliações, quando as embalagens representativas do modelo a ser avaliado satisfizerem às exigências da Resolução ANTT n.º 420/2004 (Parte 6, capítulo 6.1, subitens 6.1.5.3 e 6.1.5.4), o OCP deve dar ciência ao fornecedor desse resultado, dando-se sequência ao processo de solicitação da avaliação da conformidade do referido modelo.

5.2.5 Os ensaios para o Modelo de Certificação 1b devem ser realizados e concluídos de acordo com os critérios definidos no RGCP, com amostragem simples - normal, NQA 4.

5.2.6 O Certificado de Conformidade deve ter uma validade de 03 (três) anos para os Modelos de Certificação 3 e 5.

5.2.7 O Certificado de Conformidade para o Modelo de Certificação 1b deve ser válido somente para o lote avaliado, não cabendo validade.

5.3 Os ensaios e auditorias (quando aplicável) de manutenção devem ser realizados de acordo com os subitens a seguir.

5.3.1 Os ensaios de manutenção para o Modelo de Certificação 3 devem ser realizados em 01 (uma) amostra num determinado intervalo de tempo, dependendo do tipo de material base da embalagem, para o atendimento da sua aprovação, conforme especificado na tabela a seguir.

Tabela: Periodicidade da execução dos ensaios.

Material Base da Embalagem	Repetição (dias)
Plástico	150
Metal: Ferroso e Não Ferroso	150
Outros	90

Nota: No caso de embalagens combinadas e compostas, deve ser utilizado o menor prazo de repetição entre os materiais base dos componentes (embalagens internas e externas).

5.3.2 As auditorias de manutenção para o Modelo de Certificação 5 devem ser realizadas e concluídas a cada 18 (dezoito) meses.

5.3.3 Os ensaios de manutenção para o Modelo de Certificação 5 devem ser realizados em 01 (uma) amostra e concluídos anualmente.

ANEXO ESPECÍFICO V - TANQUES PORTÁTEIS UTILIZADOS NO TRANSPORTE TERRESTRE DE PRODUTOS PERIGOSOS

1. OBJETIVO

Estabelecer os requisitos para o Programa de Avaliação da Conformidade para tanques portáteis utilizados no transporte terrestre de produtos perigosos.

1.1 Agrupamento para Efeitos de Certificação

1.1.1 Para efeitos de certificação, o agrupamento de tanques portáteis utilizados no transporte terrestre de produtos perigosos, deve ser constituído por família, apresentando as mesmas características construtivas.

2. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins deste anexo específico são adotados como documentos complementares aqueles citados no item 3 deste RAC.

3. DEFINIÇÕES

Para fins deste anexo específico são adotadas definições a seguir e as contidas no item 2 do Anexo I desta Portaria.

3.1 Família de tanques portáteis utilizados no transporte terrestre de produtos perigosos

Agrupamento de modelos de um mesmo fabricante, que possuem em comum, dimensões, massa, matéria-prima, configuração e uso, podendo apresentar acréscimo de algum acessório ou variação de altura.

4. DEFINIÇÃO DO MODELO DE CERTIFICAÇÃO UTILIZADO

Os modelos de certificação aplicáveis para tanques portáteis utilizados no transporte terrestre de produtos perigosos são:

- Modelo de Certificação 5 - Ensaio de tipo, avaliação e aprovação do Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo, acompanhamento através de auditorias no fabricante e ensaio em amostras retiradas no fabricante ou comércio, conforme descrito no item 6.3 deste RAC;
- Modelo de Certificação 1b - Ensaio de lote, conforme descrito no item 6.4 deste RAC.

5. CRITÉRIOS ESPECÍFICOS PARA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

5.1 O fornecedor deve anexar à solicitação formal ao OCP os seguintes documentos:

- a) Memorial Descritivo, conforme descrito no Anexo A deste RAC;
- b) fornecedores das matérias-primas e componentes;
- c) certificado de qualidade emitido pelos fornecedores das matérias-primas;
- d) desenho técnico de identificação (contendo o número da revisão e data da emissão do documento);
- e) responsável técnico e o responsável legal do fornecedor pela aprovação do projeto do tanque portátil;
- f) instrução de uso para tanque portátil, informando as suas limitações e a forma correta da sua montagem, colocação, disposição e outras;

- g) a marcação do tanque portátil e sua rastreabilidade;
- h) registros fotográficos e desenho técnico de identificação (contendo o número da revisão e data da emissão do documento);
- i) desenho do conjunto com referência aos desenhos de cada componente do tanque portátil, tolerâncias aplicáveis, peso bruto do conjunto, massa líquida do tanque portátil com acessórios e etc;
- j) licença ou alvará de funcionamento ou inscrição municipal do fornecedor;
- k) licença ambiental emitida pelo órgão governamental responsável pelo local.

5.2 Os ensaios iniciais devem ser realizados de acordo com os subitens a seguir.

5.2.1 O OCP deve coletar 01 (uma) amostra de cada família (exceto no Modelo de Certificação 1b) no fabricante ou no importador. As amostras devem ser identificadas, lacradas e encaminhadas ao laboratório de ensaio, devendo ser representativas da linha de produção. A quantidade de amostras deve atender aos requisitos para execução dos ensaios estabelecidos na Resolução ANTT n.º 420/2004 (Parte 6, capítulo 6.7, subitens 6.7.2.19 ou 6.7.3.15 ou 6.7.4.14). O OCP, ou o seu representante, ao realizar a coleta das amostras, deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando o local e as condições em que as mesmas foram obtidas.

5.2.2 As amostras devem ser ensaiadas e verificadas conforme descrito na Resolução ANTT n.º 420/2004 (Parte 6, capítulo 6.7, subitens 6.7.2.19 ou 6.7.3.15 ou 6.7.4.14), em laboratório de ensaio, segundo os requisitos estabelecidos no subitem 6.2.1.3.3 deste RAC. Caso a solicitação seja para uma família de modelos, fica a critério do OCP designar a quantidade de amostras necessária para a realização dos ensaios, em função dos acessórios e tipos construtivos, uma vez que um modelo de embalagem pode ser constituído de vários componentes. Após a conclusão dos ensaios, as amostras não utilizadas devem ser devolvidas ao fornecedor, conforme acordo entre OCP e o fornecedor. Se os resultados dos ensaios, consignados no relatório do laboratório de ensaio, não se apresentarem em conformidade com os requisitos da Resolução ANTT n.º 420/2004 (Parte 6, capítulo 6.7, subitens 6.7.2.19 ou 6.7.3.15 ou 6.7.4.14), o fornecedor deve requerer novos ensaios, após a correção das causas que levaram à reprovação da embalagem. Se houver reprovação em determinada parte de uma embalagem e esta interferir na construção da embalagem como um todo, a mesma deve ser novamente ensaiada. Caso contrário, somente deve ser ensaiada a parte modificada, ficando a critério do OCP, tomar tal decisão.

5.2.3 Sendo emitido um parecer favorável em relação aos ensaios, este parecer não autoriza o uso do Selo de Identificação da Conformidade. Para que as embalagens obtenham a autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade é preciso que sejam cumpridos os procedimentos previstos neste RAC e os procedimentos formais do contrato firmado entre o OCP e o fornecedor.

5.2.4 Após a execução dos ensaios e avaliações, quando as embalagens representativas do modelo a ser avaliado satisfizerem às exigências da Resolução ANTT n.º 420/2004 (Parte 6, capítulo 6.7, subitens 6.7.2.19 ou 6.7.3.15 ou 6.7.4.14), o OCP deve dar ciência ao fornecedor desse resultado, dando-se sequência ao processo de solicitação da avaliação da conformidade do referido modelo.

5.2.5 Os ensaios para o Modelo de Certificação 1b devem ser realizados e concluídos de acordo com os critérios definidos no RGCP, com amostragem simples - normal, NQA 4.

5.2.6 O Certificado de Conformidade deve ter uma validade de 05 (cinco) anos para o Modelo de Certificação 5.

5.2.7 O Certificado de Conformidade para o Modelo de Certificação 1b deve ser válido somente para o lote avaliado, não cabendo validade.

5.3 Os ensaios e auditorias (quando aplicável) de manutenção devem ser realizados de acordo com os subitens a seguir.

5.3.1 As auditorias de manutenção para o Modelo de Certificação 5 devem ser realizadas e concluídas anualmente.

5.3.2 Os ensaios de manutenção para o Modelo de Certificação 5 devem ser realizados em 01 (uma) amostra e concluídos dentro de 60 (sessenta) meses.

5.4 Placa do fabricante

O fornecedor do tanque portátil deve confeccionar uma placa do fabricante, fabricada e gravada em material resistente às intempéries, e contendo, no mínimo, as seguintes inscrições:

- a) identificação do fabricante do tanque portátil e país de fabricação;
- b) número de série de fabricação;
- c) data de fabricação (mês e ano);
- d) normas de fabricação;
- e) capacidade geométrica, em m³ ou litro;
- f) espessura original: do corpo do contentor, em mm;
- g) espessura mínima admissível: do corpo do contentor, em mm;
- h) tara do tanque portátil, em quilograma;
- i) pressão máxima de trabalho admissível (PMTA), em kPa;
- j) temperatura máxima de operação, em °C;
- k) pressão de ensaio de estanqueidade, em kPa;
- l) pressão de ensaio hidrostático, em kPa;
- m) pressão abertura da válvula de segurança, em kPa (quando aplicável).

ANEXO ESPECÍFICO VI - CONTENTORES INTERMEDIÁRIOS PARA GRANÉIS (IBC) UTILIZADOS NO TRANSPORTE TERRESTRE QUE NÃO EXCEDAM O VOLUME DE 3.000 LITROS (INCLUSIVE)

1. OBJETIVO

Estabelecer os requisitos para o Programa de Avaliação da Conformidade para contentores intermediários para granéis (IBC) utilizados no transporte terrestre que não excedam o volume de 3.000 litros (inclusive), com foco na segurança, visando propiciar confiança ao consumidor quando do uso em vias públicas.

1.1 Agrupamento para Efeitos de Certificação

1.1.1 Para efeitos de certificação, o agrupamento de contentores intermediários para granéis (IBC) utilizados no transporte terrestre que não excedam o volume de 3.000 litros (inclusive), deve ser constituído por família, apresentando as mesmas características construtivas.

2. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins deste anexo específico são adotados como documentos complementares aqueles citados no item 3 deste RAC.

3. DEFINIÇÕES

Para fins deste anexo específico são adotadas definições a seguir e as contidas no item 2 do Anexo I desta Portaria.

3.1 Família de contentores intermediários para granéis (IBC) utilizados no transporte terrestre que não excedam o volume de 3.000 litros (inclusive)

Agrupamento de modelos de um mesmo fabricante, que possuem em comum, dimensões, massa, matéria-prima, configuração e uso, podendo apresentar acréscimo de algum acessório ou variação de altura.

4. DEFINIÇÃO DO MODELO DE CERTIFICAÇÃO UTILIZADO

Os modelos de certificação aplicáveis para os contentores intermediários para granéis (IBC) utilizados no transporte terrestre que não excedam o volume de 3.000 litros (inclusive) são:

- Modelo de Certificação 3 - Ensaio de tipo com intervenções posteriores através de ensaios em amostras retiradas no fabricante, conforme descrito no item 6.2 deste RAC;
- Modelo de Certificação 5 - Ensaio de tipo, avaliação e aprovação do Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo, acompanhamento através de auditorias no fabricante e ensaio em amostras retiradas no fabricante ou comércio, conforme descrito no item 6.3 deste RAC;
- Modelo de Certificação 1b - Ensaio de lote, conforme descrito no item 6.4 deste RAC.

5. CRITÉRIOS ESPECÍFICOS PARA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

5.1 O fornecedor deve anexar à solicitação formal ao OCP os seguintes documentos:

- a) Memorial Descritivo, conforme descrito no Anexo A deste RAC;
- b) fornecedores das matérias-primas e componentes - no caso de utilização de diversas matérias primas no mesmo modelo de contentor (por exemplo: tipos de resinas) os responsáveis técnico e

legal do fornecedor, devem apresentar declaração de responsabilidade quanto à adequação de todas as matérias primas utilizadas na fabricação;

- c) registros fotográficos e desenho técnico de identificação (fabricação ou montagem do conjunto e de cada componente, contendo o número da revisão e data da emissão do documento);
- d) responsável técnico e o responsável legal do fornecedor pela aprovação do projeto do contentor;
- e) desenho do conjunto com referência aos desenhos de cada componente, tolerâncias aplicáveis, peso bruto do conjunto, peso líquido da embalagem com acessórios e etc;
- f) plano dos ensaios, indicando aqueles aplicáveis ao caso em questão e o grupo de embalagem, densidade e outras informações que possam alterar as condições dos ensaios;
- g) instrução de uso para cada modelo de contentor, informando a forma correta de utilizar o mesmo e suas limitações, tais como faixa de temperatura para envase, faixa de pressão para envase, momento de força do fechamento das tampas, e outras;
- h) licença ou alvará de funcionamento ou inscrição municipal.

5.2 Os ensaios iniciais devem ser realizados de acordo com os subitens a seguir.

5.2.1 O OCP deve coletar 01 (uma) amostra de cada família (exceto no Modelo de Certificação 1b) no fabricante ou no importador. As amostras devem ser identificadas, lacradas e encaminhadas ao laboratório de ensaio, devendo ser representativas da linha de produção. A quantidade de amostras deve atender aos requisitos para execução dos ensaios estabelecidos na Resolução ANTT n.º 420/2004 (Parte 6, capítulo 6.5, item 6.5.4). O OCP, ou o seu representante, ao realizar a coleta das amostras, deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando o local e as condições em que as mesmas foram obtidas.

5.2.2 As amostras devem ser ensaiadas e verificadas conforme descrito na Resolução ANTT n.º 420/2004 (Parte 6, capítulo 6.5, item 6.5.4), em laboratório de ensaio, segundo os requisitos estabelecidos no subitem 6.2.1.3.3 deste RAC. Caso a solicitação seja para uma família de modelos, fica a critério do OCP designar a quantidade de amostras necessária para a realização dos ensaios, em função dos acessórios e tipos construtivos, uma vez que um modelo de embalagem pode ser constituído de vários componentes. Após a conclusão dos ensaios, as amostras não utilizadas devem ser devolvidas ao fornecedor, conforme acordo entre OCP e o fornecedor. Se os resultados dos ensaios, consignados no relatório do laboratório de ensaio, não se apresentarem em conformidade com os requisitos da Resolução ANTT n.º 420/2004 (Parte 6, capítulo 6.5, item 6.5.4), o fornecedor deve requerer novos ensaios, após a correção das causas que levaram à reprovação da embalagem. Se houver reprovação em determinada parte de uma embalagem e esta interferir na construção da embalagem como um todo, a mesma deve ser novamente ensaiada. Caso contrário, somente deve ser ensaiada a parte modificada, ficando a critério do OCP, tomar tal decisão.

5.2.3 Sendo emitido um parecer favorável em relação aos ensaios, este parecer não autoriza o uso do Selo de Identificação da Conformidade. Para que as embalagens obtenham a autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade é preciso que sejam cumpridos os procedimentos previstos neste RAC e os procedimentos formais do contrato firmado entre o OCP e o fornecedor.

5.2.4 Após a execução dos ensaios e avaliações, quando as embalagens representativas do modelo a ser avaliado satisfizerem às exigências da Resolução ANTT n.º 420/2004 (Parte 6, capítulo 6.5, item 6.5.4), o OCP deve dar ciência ao fornecedor desse resultado, dando-se sequência ao processo de solicitação da avaliação da conformidade do referido modelo.

5.2.5 Os ensaios para o Modelo de Certificação 1b devem ser realizados e concluídos de acordo com os critérios definidos no RGCP, com amostragem simples - normal, NQA 4.

5.2.6 O Certificado de Conformidade deve ter uma validade de 06 (seis) anos para os Modelos de Certificação 3 e 5.

5.2.7 O Certificado de Conformidade para o Modelo de Certificação 1b deve ser válido somente para o lote avaliado, não cabendo validade.

5.3 Os ensaios e auditorias (quando aplicável) de manutenção devem ser realizados de acordo com os subitens a seguir.

5.3.1 Os ensaios de manutenção para o Modelo de Certificação 3 devem ser realizados em 01 (uma) amostra num determinado intervalo de tempo, dependendo do tipo de material base da embalagem, para o atendimento da sua aprovação, conforme especificado na tabela a seguir.

Tabela: Periodicidade da execução dos ensaios.

Material Base da Embalagem	Repetição (meses)
Plástico rígido	18
Metálico	18
Outros	12

Nota: No caso de embalagens combinadas e compostas, deve ser utilizado o menor prazo de repetição entre os materiais base dos componentes (embalagens internas e externas).

5.3.2 As auditorias de manutenção para o Modelo de Certificação 5 devem ser realizadas e concluídas anualmente.

5.3.3 Os ensaios de manutenção para o Modelo de Certificação 5 devem ser realizados em 01 (uma) amostra e concluídos em 06 (seis) anos.

5.4 Placa do fabricante

O fornecedor do contentor deve confeccionar uma placa do fabricante, fabricada e gravada em material resistente às intempéries, e contendo, no mínimo, as seguintes inscrições:

- a) identificação do fabricante do contentor e país de fabricação;
- b) número de série de fabricação;
- c) data de fabricação (mês e ano);
- d) normas de fabricação;
- e) capacidade geométrica, em m³ ou litros;
- f) espessura original: do corpo do contentor, em mm;
- g) espessura mínima admissível: do corpo do contentor, em mm;
- h) tara do contentor portátil, em quilograma;
- i) pressão máxima de trabalho admissível (PMTA), em kPa;
- j) temperatura máxima de operação, em °C;
- k) pressão de ensaio de estanqueidade, em kPa;
- l) pressão de ensaio hidrostático, em kPa;
- m) pressão abertura da válvula de segurança, em kPa (quando aplicável).



ANEXO III - SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

ESPECIFICAÇÃO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

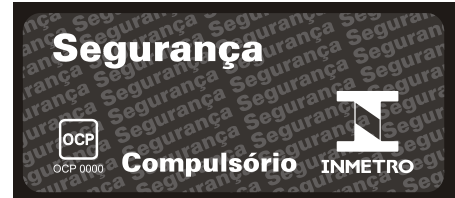
Tamanho mínimo

Fonte

Univers

Univers Black

50 mm



Pantone 1235

- 100%
- 80%

CMYK

- C1 M36 Y89 K0
- C1 M26 Y76 K0

Tons de Cinza

- 100%
- 90%
- 70%

Compacto



Figura 1 - Selo de Identificação da Conformidade (Selo)

20mm



11mm



Uma Cor

Figura 2 - Selo de Identificação da Conformidade (Relevo).